



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através do Promotor de Justiça infrafirmado, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visando à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face da **ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 39.427.632/0001-71, sediada na Av. República do Chile, 00065, Sala 302, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20.031-170, endereço eletrônico: nfe@saudepetrobras.com.br,

pelos argumentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

1 - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio da 19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (consumidor), instaurou o Inquérito Civil nº 02053.003.275/2022 com o objetivo de investigar suposta irregularidade perpetrada pela pessoa jurídica ora demandada, relativa à ausência de registro perante o Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, em detrimento ao que disciplinam a Lei Federal nº 9.656/1988, a Lei Federal nº 6.839/1980, a Resolução Normativa ANS 85/2004 e as Resoluções nº 997/1980 e 1980/2011 do Conselho Federal de Medicina.

Instada a se manifestar nos autos do citado Inquérito Civil, a pessoa jurídica ora demandada manifestou-se, indicando que:

“...consta expressamente previsto no item 1.15 do Anexo I da RN 543/2022 que para obtenção da autorização de funcionamento, as Operadoras de Planos de Saúde que operem planos MÉDICOS deverão registrar apenas a sua SEDE da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina...Ora, considerando que a sede desta Operadora se localiza no município do Rio de Janeiro - RJ, desde nosso registro como Operadora de Plano de Saúde cumprimos rigorosamente com o registro e atualização cadastral junto ao CRMERJ – Conselho Regional de Medicina do Estado do



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

Rio de Janeiro, consoante demonstra o Certificado de Regularidade anual ora acostado (Anexo III). Insta ressaltar, por oportuno, que em nosso processo de autorização de funcionamento na ANS consta assinalado a comprovação de registro no CRM de nossa sede, item fundamental para nosso processo administrativo ter sido aprovado e nosso registro concluído...Nesse ponto, vale destacar que a Associação Petrobras de Saúde (Saúde Petrobras) apenas executa atividades administrativas em sua sede, não possuindo (Anexo V): • Filial; • Sucursal; • Estabelecimento Assistencial Saúde (tais como clínicas, ambulatórios ou hospitais) próprios; • Rede assistencial verticalizada...Data venia, embora seja esta a fundamentação do CREMEPE objeto da presente manifestação, entendemos que objetivo da Lei nº 6.839/80 é de assegurar a legítima fiscalização do exercício das profissões às entidades e conselhos profissionais, sendo certo que a Saúde Petrobras elenca como requisito para credenciar os Prestadores de Serviços Médicos o respectivo registro junto ao Conselho Profissional, sejam prestadores pessoas físicas ou jurídicas. Assim, não pode essa Operadora ser confundida como um prestador de serviços assistenciais de forma a atrair a obrigatoriedade de registro junto a todos os Conselhos Regionais de Medicina do Brasil e esse é também o entendimento da Agência Reguladora! ...inexiste irregularidade na ausência de registro da Operadora Associação Petrobras de Saúde (Saúde



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

Petrobras) no Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, uma vez que atendemos à exigência legal de registro de nossa sede no Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro...”.

No curso da investigação que lastreia a presente demanda, o Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco ressaltou que:

“...todas as organizações de saúde, independentemente da natureza jurídica, se pública ou privada, deverão obter registro nos CRMs de cuja jurisdição territorial pretenda atuar. Outrossim, é de suma importância registrar que, por meio de uma interpretação sistemática da Resolução Normativa ANS 85/2004, conclui-se que a necessidade de registro da operadora de saúde no Conselho de Medicina é condição essencial de funcionamento para sedes e eventuais sucursais de tais estabelecimentos. Esse entendimento decorre da fiel observância da Lei Federal nº 6839/1980...A aludida lei determina que o registro das empresas sub examine nos Conselhos de Fiscalização deve ocorrer com base na atividade básica exercida ou na qual elas prestem serviços a terceiros...A Lei Federal nº 9.656/1988 impõe a obrigatoriedade de registro de tais operadoras de plano de assistência à saúde, especificando a incidência da norma, inclusive, em face das entidades de autogestão...As Resoluções nº 997/1980 e 1980/2011, exaradas pelo



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Conselho Federal de Medicina, sob a égide das leis supracitadas, arrematam o sentido teleológico de tais diplomas normativos, estabelecendo a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas em tela no Conselho Regional da área correspondente à sua localização...".

Em audiência realizada na sede desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica ora demandada, por meio de sua representante legal, informou que:

“.. a Saúde Petrobrás tem sede no Rio de Janeiro-RJ, e não tem filial no estado de Pernambuco; que a Saúde Petrobrás tem inscrição no Conselho Regional de Medicina no Rio de Janeiro, porque é o Estado de localização da sua sede, atendendo normativa da ANS; que não há exigência legal para inscrição de operadora de plano de saúde de autogestão em estado diferente da sede de localização, motivo pelo qual a Saúde Petrobrás não tem inscrição no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco...”.

Por sua vez, na mesma audiência, o representante do CREMEPE salientou:



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

“...que a ausência de inscrição da Saúde Petrobrás impede o CREMEPE de exercer o seu papel de fiscalização das entidades inseridas no contexto de prestação de assistência à saúde, que a obrigatoriedade de inscrição perante os Conselhos Regionais está consubstanciada na Lei Federal nº 9656/1998, combinada com a Lei Federal nº 6839/1980, ainda que a entidade a ser inscrita tenha sua sede em outro estado da federação, que a atribuição do CREMEPE não se restringe à fiscalizar aspectos relacionados à atividade médica propriamente dita, direcionando-se também para a fiscalização das operadoras de saúde...”.

Em que peses os argumentos suscitados pelo Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, a empresa demandada manteve-se inarredável quanto ao seu posicionamento, indicando que:

“...a Associação não possui filial, sucursal, clínica própria, rede verticalizada (laboratórios e hospitais), atendimento administrativo ou prestação de serviços a terceiros no estado do Pernambuco, razão pela qual não há que se falar em registro no CREMEPE, o que afasta qualquer objeto para à sua fiscalização...Por fim, vale destacar que a Saúde Petrobras é uma Operadora constituída em formato de Associação, sem finalidade lucrativa, criada com objetivo principal de operacionalizar os planos de saúde assegurados



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

por meio de Acordo Coletivo de Trabalho à classe de petroleiros e demais trabalhadores do Sistema Petrobras. Isto posto, não há que se falar em comercialização do plano ofertado pela Operadora, o que, inclusive, é proibido pela sua natureza de autogestão. Desse modo, inexistente possibilidade de a ausência do registro no CREMEPE lhe gerar vantagem competitiva e comercial, já que sequer pode ter o seu produto comercializado livremente ao público...Ademais, cumpre esclarecer que, mesmo que se considerasse a obrigatoriedade do registro, em hipotético descumprimento por parte desta Associação, foge à racionalidade considerar que tal infração potencialmente poderia causar prejuízos financeiros à “concorrentes” ou vantagem competitiva desmedida, apta a violar o princípio da livre iniciativa e concorrência, preconizados no art. 170 da CF/88...".

Conforme se observa, em face da conduta da operadora de saúde (pessoa jurídica ora demandada) de atuar no Estado de Pernambuco sem o registro perante o Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, em detrimento ao que disciplinam as Leis Federais nº 9.656/1988 e nº 6.839/1980, a Resolução Normativa ANS 85/2004 e as Resoluções nº 997/1980 e nº 1980/2011 do Conselho Federal de Medicina, houve por bem o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizar a presente Ação Civil Pública, para fins de fazer cessar as constantes lesões aos interesses dos consumidores deste Estado e, desta forma, buscar reparar os danos morais, individuais e coletivos causados aos consumidores.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

2 – DO DIREITO

2.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público do Estado de Pernambuco para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

“Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Ao mesmo tempo, a Constituição consagra, no art. 170, V, a defesa do consumidor como princípio fundamental da ordem econômica, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - **defesa do consumidor**;

O Código de Defesa do Consumidor, regulamentando e explicitando a norma constitucional, concedeu ao Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Em seu art. 81, III, estabelece que:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os de origem comum.”

Ainda, a Lei Federal nº 7.347/85 estatui ser cabível a ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao consumidor (art. 1º, II), assim como legitima para o seu ajuizamento o Ministério Público (art. 5º, I).

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos usuários os referidos interesses e direitos.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:

“Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas¹”.

A este respeito, Hugo Nigro Mazzilli nos ensina que:

“A atuação do Ministério Público sempre é cabível em defesa de interesses difusos, em vista de sua abrangência. Já em de-

1- DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo**. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

fesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, atuará sempre que: a) haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão e pelas características do dano, ainda que potencial; b) seja acentuada a relevância do bem jurídico a ser defendido, c) esteja em questão a estabilidade de um sistema social, jurídico e econômico”²

Desta feita, não há qualquer dúvida a respeito da plena legitimidade do *Parquet* para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública, uma vez que ocorreram e continuam a ocorrer violações aos direitos de diversos consumidores no Estado de Pernambuco, o que legitima perfeitamente a presente atuação Ministerial.

Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público do Estado de Pernambuco para propositura da presente Ação Civil Pública.

2.2 - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência máxima da cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III da própria Constituição Federal.

² Mazzilli, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em Juízo*, Ed. Saraiva, 9ª edição, São Paulo, p. 48



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Cabe observar que a defesa do consumidor é expressamente prevista como garantia fundamental do homem na Constituição Federal de 1988.

Posto isso, assegurar ao cidadão a defesa e proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade da pessoa humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5º, inciso XXXII e 170, V da Carta Maior.

Com efeito, as normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor não devem ser descumpridas, até porque a sua função é a de proteger o consumidor, parte hipossuficiente nas relações consumeristas.

Dispensa maiores digressões a subsunção do objeto da presente demanda ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista a presença nesta relação jurídica de todos os elementos indicadores da qualidade consumidor e de fornecedor, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, *in verbis*:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção,



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Dessa forma, cristalina é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao objeto da presente demanda.

No âmbito do direito material pretendido, não há a menor dúvida de que a conduta da pessoa jurídica ora demandada gera grave violação ao sistema jurídico brasileiro, notadamente à função social dos contratos e à função social do Código de Defesa do Consumidor.

Não é demais mencionar ainda que o Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde como direito básico do consumidor.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; ;

(...)"

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu caput, insere o respeito à transparência e harmonia das relações de consumo entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

Nessa ordem, pode-se afirmar que a conduta da pessoa jurídica ora demandada afronta o sistema protetivo previsto no sistema jurídico brasileiro.

2.3 – DA NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O CREMEPE – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde estabelece expressamente no art. 8º, I, in verbis:

“...Art. 8º—Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980...”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões indica no seu artigo 1º, a saber;

“...Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros...”

Desta forma, como decorrência do respectivo registro, a empresa nomeia um diretor técnico que será o seu representante perante o respectivo Conselho, ao qual cabe prestar todas as informações necessárias e solicitadas, bem como incumbido de cumprir as normas expedidas pelo Conselho para o desempenho ético da medicina (Lei Federal nº 9.656/98, art. 8º, IV e Lei Federal nº 6.839/80, art. 1º), conforme se observa:

“...Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS:

“(…)

IV - especificação dos recursos humanos qualificados e habilitados, com responsabilidade técnica de acordo com as leis que regem a matéria;...”

É importante ressaltar que desde 1932, por meio do Decreto nº 20.931, posteriormente revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991, já havia a previsão no art. 28 que nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica pública ou privada poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 4.113, de 14 de fevereiro de 1942, no seu art. 4º assevera ser obrigatório, nos anúncios de estabelecimentos médicos e congêneres, mencionar a direção médica responsável.

Nesse sentido, o Conselho Federal de Medicina regulamentou essa obrigação, fixando, através da Resolução do CFM nº 1.980/2011, as regras para, nos registros perante os Conselhos Regionais, ser indicado pela empresa o seu responsável técnico, conforme se pode observar:

“ANEXO À RESOLUÇÃO CFM N° 1.980/2011

CAPÍTULO I



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

CADASTRO E REGISTRO

(...)

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência á saúde com personalidade jurídica de direito privado deve registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas. Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Cumpre-se ressaltar, ainda, que o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal/88, dispõe que os cidadãos possuem o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, seja ele particular, coletivo ou geral, havendo, por parte da Administração Pública, a presunção de legalidade e veracidade de suas informações.

Nesse sentido, as Operadoras de Planos de Saúde, de Medicina de Grupo e de Planos de Autogestão, as Seguradoras Especializadas em Seguro Saúde e Cooperativas de Trabalho e Serviço Médico, que não atendam aos requisitos legais e administrativos, colidem frontalmente com os direitos fundamentais supracitados, na medida em que passam por induzir o cidadão a uma informação em desacordo com a norma posta.

Depreende-se, desse modo, que, na qualidade de prestador/intermediador de assistência médica, o objeto da atuação da pessoa jurídica ora demandada enquadra-se no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Assim, conforme previsão legal, o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (Cremepe) possui atribuição para registrar e fiscalizar o exercício da medicina desempenhado pela operadora de serviços de saúde, ou seja, a pessoa jurídica ora demandada.

Em outras palavras, significa dizer que é dever de todas as organizações de saúde, independentemente da natureza jurídica, se pública ou privada, obter registro nos citados conselhos em cuja jurisdição territorial pretendem atuar.

Outrossim, é de suma importância mencionar que, por meio de interpretação da Resolução Normativa ANS nº 85/2004, conclui-se que a necessidade de registro da operadora de saúde – pessoa jurídica ora demandada - no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco é condição essencial de funcionamento para sedes e eventuais sucursais de tais estabelecimentos.

Vale salientar que essa obrigação decorre da fiel observância da Lei Federal nº 6839/1980, diploma normativo que arrima a resolução supracitada, pois este diploma normativo determina que o registro da empresa sub examine nos Conselhos de Fiscalização deve ocorrer com base na atividade básica exercida ou na qual ela preste serviços a terceiros, a saber:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Importa salientar que a Lei Federal nº 9.656/1988 impõe a obrigatoriedade de registro de plano de assistência à saúde da operadora demandada, especificando a incidência da norma, inclusive, em face das entidades de autogestão, conforme se pode observar:

“Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Ainda as Resoluções nº 997/1980 e nº 1.980/2011, exaradas pelo Conselho Federal de Medicina, sob a égide das leis supracitadas, estabelecem também a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas em tela no Conselho Regional da área correspondente à sua localização, mas também na jurisdição de atuação, conforme se pode observar:

“Resolução nº 997/1980 – CFM
(...)”

Artigo 2º — Os estabelecimentos de saúde, também chamados serviços de saúde ou unidade de saúde, onde se exerçam atividades de diagnóstico e tratamento, visando a promoção, proteção e recuperação da saúde e que sejam de direção técnica de médicos, deverão ser cadastrados no Conselho Regional de Medicina da área correspondente à sua localização.



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

(...)

Artigo 12 — A falta de cumprimento no disposto nesta Resolução, por parte dos médicos, Diretores Técnicos dos estabelecimentos de saúde, constitui obstáculo à ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina, configurando infração ética, sujeita à ação disciplinar pelos respectivos Conselhos Regionais”.

“Resolução nº 1.980/2011 - CFM

(...)

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador e/ou intermediador de assistência médica será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.

(...)

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98”.

Ademais, é de extrema importância ressaltar que a inscrição perante os citados conselhos (da jurisdição de localização e da jurisdição de atuação) é o meio que possibilita a estas Autarquias, na persecução pela proteção dos usuários dos serviços de saúde, efetivarem a fiscalização dos estabelecimentos de prestação direta e indireta de assistência médica.

Em síntese, as normas retromencionadas objetivam possibilitar uma maior segurança à população, através da fiscalização do desempenho efetivo da medicina e dos que a exercem legalmente, assegurando que os direitos básicos dos cidadãos, na qualidade de consumidores, sejam efetivamente garantidos.

Da documentação acostada a presente ação, constata-se de forma cristalina, que a pessoa jurídica ora demandada, neste contexto, descumpra os preceitos normativos ao exercer as suas atividades no âmbito do Estado de Pernambuco sem os devidos registros no Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco.

Desta forma, a conduta da pessoa jurídica ora demandada constitui afronta ao Código de Defesa do Consumidor por infringir os deveres de lealdade, transparência, assim como o princípio da boa-fé.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Logo, a Lei Federal nº 8.078/90, visando a tutela do polo hipossuficiente dessa espécie de relação contratual, não tolera a adoção de técnicas de possível má-fé, mesmo porque é direito fundamental do consumidor uma prestação de serviço de saúde efetivamente segura, propiciada, inclusive, no caso em apreço, pelo exercício de fiscalização do Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco.

2.4 – DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA TRANSPARÊNCIA

O Código de Defesa do Consumidor impõe como norte para as relações de consumo os princípios da boa-fé e da transparência, os quais visam ao equilíbrio entre as partes que compõem o binômio consumidor x fornecedor (art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 8.078/90:)

Nessa esteira, a boa-fé está vinculada à lealdade com que o fornecedor de produtos e serviços deve comprometer-se quando realiza as suas práticas comerciais, seja na fase pré-contratual (quando da publicidade dos produtos/serviços), seja na fase contratual (quando da confecção das cláusulas deste contrato) e na fase pós-contratual (quando de sua execução).

A seu turno, o princípio da transparência é um desdobramento das disposições do princípio da boa-fé, haja vista tratar especificamente da necessidade de se informarem os elementos constitutivos do produto disposto à venda ou do serviço a ser realizado.



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

A boa-fé e a transparência, assim, figuram como elementos protetivos do consumidor que é o hipossuficiente nessa relação, o qual, in casu, está sendo exposto à conduta ilegal da pessoa jurídica ora demandada, pois esta insiste em atuar no Estado de Pernambuco sem que haja registro no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco – CREMEPE.

Isto posto, é patente a violação aos princípios da boa-fé e da transparência pela conduta abusiva da pessoa jurídica ora demandada em exercer as suas atividades no âmbito do Estado de Pernambuco sem os devidos registros no CREMEPE – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco.

2.5 – DA CONDUTA DOLOSA DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA

A responsabilidade do fornecedor, no caso, é objetiva. Para sua configuração não é necessária a comprovação de dolo ou culpa. No entanto, verifica-se que a conduta praticada pela pessoa jurídica ora demandada, por exercer as suas atividades no âmbito do Estado de Pernambuco sem os devidos registros no Cremepe – Conselho Regional de Medicina, está eivada de dolo.

É claramente visível, portanto, que a conduta da pessoa jurídica ora demandada retira do consumidor o direito à segurança, pois exerce as suas atividades



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

no âmbito do Estado de Pernambuco sem os devidos registros no Cremepe – Conselho Regional de Medicina colocando em risco a saúde e a vida dos consumidores.

3 - DA OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS

Por tudo o que foi exposto, resta patente a ocorrência de danos materiais e morais individuais e de danos morais coletivos causados pela conduta antijurídica da pessoa jurídica ora demandada.

Em face disso, não há dúvidas sobre a existência de dano moral causado pela pessoa jurídica ora demandada aos seus consumidores, em virtude de indubitável abalo psíquico ao consumidor, os quais têm seus direitos desrespeitados de forma contínua e reiterada.

Mais além, percebe-se que o dano moral causado transcende às pessoas diretamente lesadas pela conduta cometida pela pessoa jurídica ora demandada, sem amparo legal. A prática de referida conduta causa indignação à coletividade, na medida em que constitui um menosprezo aos princípios estatuídos no Código de Defesa do Consumidor. Esse sentimento de desprestígio constitui o dano moral coletivo.

É como se o respeito às normas consumeristas pudesse, impunemente, ser violado, estando o consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, sempre destinado a sofrer a lesão.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

Anote-se que uma conduta evitada de manifesta ilicitude exige a necessária consideração para efeito de proteção e sancionamento no âmbito da tutela da natureza coletiva.

A reparação que ora se almeja, portanto, constitui um meio legalmente previsto de assegurar que não vingue a ideia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento.

O Ministério Público, assim, visa não só fazer cumprir o ordenamento jurídico, mas também, restaurá-lo, uma vez que já foi violado de maneira injusta e inadmissível.

Consoante norma expressa do Código de Defesa do Consumidor, um dos direitos básicos do consumidor é a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos (art. 6º, VI, do CDC), daí porque, em caso de danos derivados de relação de consumo, devem os mesmos ser reparados.

Segundo o magistério de Rui Stoco, acerca da responsabilidade civil no âmbito do CDC:

" a Lei 8.078/1990 previu a possibilidade de reparação dos danos (materiais ou morais) tanto do indivíduo como único atingido e isoladamente considerado, como dos danos coletivos, que atinjam um grupo de pessoas. Evoluiu a lei para admitir que os entes coletivos possam ser ofendidos moralmente, assegurando-lhes a indenização



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

correspondente. Mais ainda: garantiu a proteção dos direitos difusos e a reparação do dano moral causado a um número indeterminado de pessoas.³

O comportamento da pessoa jurídica ora demandada, pois, em desacordo com o estatuído no Código de Defesa do Consumidor, é gerador de um inegável sentimento generalizado de desrespeito, desconsideração, aviltamento, ressentimento, uma vez exerce as suas atividades descumprindo o ordenamento jurídico brasileiro. **(atuação no âmbito do Estado de Pernambuco sem os devidos registros no Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco)**

A supracitada conduta da pessoa jurídica ora demandada configura, assim, ato ilícito, por desrespeito a diversas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo causadora de dano moral.

Isto posto, faz-se necessária a condenação da pessoa jurídica ora demandada ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos causados. Para isso, destaque-se o caráter pedagógico que deve nortear a fixação do quantum do dano moral nas relações de consumo, de forma que o réu sinta-se desestimulado a voltar a cometer os ilícitos aqui apontados.

Desta forma, tendo em vista a grande quantidade de consumidores potencialmente lesados, faz-se necessária a condenação da pessoa jurídica ora demandada em danos materiais e morais individualmente considerados, bem como em danos morais coletivos.

³ STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial, p. 344



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

Merecem destaque os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar:

“ADMINISTRATIVO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA ONDE FUNCIONAM SUAS FILIAIS.

1. As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98 e devem possuir registro nos Conselhos Regionais de Medicina para que obtenham autorização de funcionamento.

2. Apesar de a pessoa jurídica já se encontrar registrada perante o Conselho Regional de Medicina do Estado onde fica localizada sua sede, subsiste a obrigação das filiais de registrarem-se em região diversa em que tenham atuação.

3. Agravo interno não provido.

AgrInt no AREsp 661664 / RO
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2015/0029352-4 RELATOR Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) ÓRGÃO JULGADOR T1 - PRIMEIRA



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

TURMA DATA DO JULGAMENTO 17/11/2016 DATA DA
PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 30/11/2016”.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO
DO CONSUMIDOR.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO
CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE
OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA
À SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO.
NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE
OS CONSELHOS REGIONAIS DE
MEDICINA OU DE ODONTOLOGIA.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº
282/STF.
INTERPRETAÇÃO DE NORMA INSERTA EM RESOLUÇÃO
NORMATIVA.
INVIABILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DO "TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM
APPELLATUM" E DA PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN
PEJUS".

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o
tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão,
solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que
entende cabível à hipótese, apenas não no sentido



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

pretendido pela parte.

2. As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98 que, em seu artigo art. 8º, inciso I, exige registro nos Conselhos Regionais de Medicina ou de Odontologia como condição para obter autorização de funcionamento.

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. As resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de lei federal inserido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

5. Ofende os princípios do "tantum devolutum quantum appellatum" e da proibição da "reformatio in pejus" a alteração da sentença de primeiro grau, de ofício, pelo Tribunal local com fundamento no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, ainda que se trate de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor.

6. Recurso especial parcialmente provido.

REsp 1106887 / CE
RECURSO ESPECIAL
2008/0266493-0 RELATOR Ministro RICARDO VILLAS
BÔAS CUEVA (1147) ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

TURMA DATA DO JULGAMENTO 15/08/2013 DATA DA
PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 27/08/2013”.

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO
ESPECIAL - INEXISTÊNCIA
DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PESSOAS
JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE
OPERAM PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE -
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO -
NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE
OS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA E
ODONTOLOGIA, CONFORME O CASO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Após a vigência da MP 2.177-44/2001, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei 9.656/98.
3. O art. 8º, I, da Lei 9.656/98 exige registro perante os Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, como condição para obter autorização de funcionamento, das empresas que operam com PLANOS ou com SEGUROS DE ASSISTÊNCIA



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sendo diretamente afetadas pelos atos normativos por ela expedidos.

Desta forma, diferentemente do que alega a Apelante, a competência para fiscalizar o exercício das atividades das operadoras de planos de saúde não é exclusiva da ANS. A uma, nos termos do comando normativo específico da Lei nº 9.656/98 constitui condição legal indispensável à concessão da autorização para funcionamento o registro nos Conselhos Regionais de Medicina/Odontologia das empresas que pretendam operar planos de saúde que venham a oferecer serviços de assistência odontológica. E, a duas, a vinculação reguladora, normativa, e fiscalizadora à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não obsta o poder fiscalizador dos Conselhos Profissionais. Por tais razões, CRO-ES possui legitimidade ativa para propor a presente demanda, bem como a VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, ora Apelante, é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação." III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

IV - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice o entendimento desta Corte é no sentido de que "As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, seja em que modalidade for, estão submetidas às disposições contidas na Lei nº 9.656/98 que, em seu artigo art. 8º, inciso I, exige registro nos Conselhos Regionais de Medicina ou de Odontologia como condição para obter autorização de funcionamento" (REsp n. 1.106.887/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 27/8/2013). Também nesse sentido: AgInt no AREsp n. 661.664/RO, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 30/11/2016.

V - Agravo interno improvido.

AgInt no AgInt no AREsp 1928657 / ES
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO
EM RECURSO ESPECIAL
2021/0216432-1 RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO
(1116) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA
DO JULGAMENTO 15/12/2022 DATA DA
PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 19/12/2022".



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

4. DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO

O Código de Processo Civil em seu art. 319, VII, contempla a audiência de conciliação ou de mediação no limiar do processo, que visa a estimular a autocomposição em fase processual:

“ Art. 319. A petição inicial indicará:

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

O transcurso da investigação, através de atuação de órgãos de fiscalização, com identificação de reiterado descumprimento do ordenamento jurídico pela pessoa jurídica ora demandada, apresenta-se como circunstância indicativa de ausência de perspectiva de conciliação.

Desta forma, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, utilizando da faculdade que lhe é ofertada, opta pela não realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319 do CPC.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

5. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o art. 84, caput e §§3º, 4º e 5º, do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Á luz do dispositivo legal supra transcrito, é providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar antecipatória, em razão dos retro citados §§3º e 4º do art. 84 do CDC, devido ao justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A documentação que instrui a presente ação comprova cabalmente a veracidade dos fatos narrados. Os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam a presente ação, fartamente percorridos ao longo da peça, atestam a verossimilhança da alegação. Os documentos acostados aos autos comprovam, de forma inequívoca, a veracidade dos fatos acima articulados.

O *fumus boni juris* apresenta-se, desta forma, evidenciado pela conduta protagonizada pela pessoa jurídica ora demandada, afrontando direitos básicos do consumidor, ressaltando a inobservância de vários preceitos de proteção ao consumidor, violando os princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

fé objetiva, princípios estes norteadores do CDC (vide art. 4º, 6º, inciso I e arts. 47 e 51, inciso IV, todos do CDC) (probabilidade do direito).

O *periculum in mora* também se mostrou configurado, tendo em vista que a continuidade da conduta da pessoa jurídica ora demandada pode gerar danos de difícil, se não impossível, reparação, pois não se afigura razoável que os consumidores continuem expostos à prática ilícita da demandada (perigo de dano) (risco ao resultado útil do processo).

Cristalina está a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, pois é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores. Os danos continuam ocorrendo, estando a população do Estado de Pernambuco exposta à conduta afrontosa da demandada.

Assim, com supedâneo no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, que também tem o escopo de prevenir o dano e tornar eficaz as medidas de defesa do consumidor, observam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Assim sendo, estando configurada a presença dos requisitos dispostos nos termos do art. 300, combinado com o art. 497, ambos do CPC e as normas do



Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor

Código Civil Brasileiro, requer, liminarmente, *inaudita altera pars*, o deferimento da tutela provisória de urgência, no sentido de que:

a) seja determinado à pessoa jurídica ora demandada que formalize o registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, no Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, de modo a assegurar a fiscalização da prestação dos serviços de saúde ofertados pela empresa;

b) seja imposta à pessoa jurídica ora demandada multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela não formalização do seu registro e da anotação dos profissionais, dela encarregados, no Cremepe – Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD

Requer-se, ainda, em liminar, seja reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base nos art. 38, do Código de Defesa do Consumidor.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

7. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Ante o exposto, suscitados e clarificados os fundamentos fáticos e de direito, o Ministério Público do Estado de Pernambuco requer:

a) a PROCEDÊNCIA total de todos os pedidos formulados em sede de tutela provisória de urgência;

b) seja a pessoa jurídica ora demandada condenada a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, pelos fatos narrados, cujos valores devem ser apurados em liquidação de sentença;

c) seja a pessoa jurídica ora demandada condenada a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos – FEPDD.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

8. DOS REQUERIMENTOS

Requer, finalmente:

- 1 - a citação da pessoa jurídica ora demandada, a fim de que apresente defesa, sob pena de revelia e confissão;
- 2 - a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;
- 3 – não designação de audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334, § 4º, do NCPC;
- 4 - a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- 5 - a condenação da pessoa jurídica ora demandada aos ônus da sucumbência.

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos arts. 369 e seguintes do NCPC, em especial a testemunhal, a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal do representante legal da pessoa jurídica ora demandada, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.



**Ministério Público do Estado de Pernambuco
19ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Proteção e Defesa do Consumidor**

O Ministério Público do Estado de Pernambuco esclarece, ainda, que a presente está acompanhada dos autos originais do Inquérito Civil nº 02053.003.275/2022.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 09 de abril de 2026.

SOLON IVO DA SILVA FILHO
19ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital